

ILUSTRÍSSIMOS E ILUSTRÍSSIMAS

SR. PREGOEIRO SEMAIAS DA SILVA MORAIS, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2022

Processo Administrativo Nº 127/2021

A empresa **LIMPMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.817.688/0001-50**, **Inscrição Estadual** 12.315142-2, sediada na Rua João de Deus, 10, Centro, CEP: 65450-000, Nina Rodrigues – MA, Fone: (98) 8711-4242, e-mail: **LIMPMAR2009@GMAIL.COM**, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **GUTTEMANN COELHO DE SOUSA**, brasileiro, casado, empresária, natural da cidade de Riachão – MA, nascida no dia 11/01/1976, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 10760893-6, expedida por SESP/MA em 26/07/2019 e CPF nº 487.577.993-34, sócio/administrador, residente e domiciliado na cidade de José de Ribamar – MA, na VL Local, 304, 24 QD 303, PQ Vitória, CEP: 65110-000, vem, por meio deste, perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

01 – DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no artigo 44 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS.

02 – DOS FATOS

No dia 17 de Janeiro de 2022 participamos da sessão de abertura das propostas e disputa dos preços, do procedimento licitatório em epígrafe, que tem como objeto da presente licitação a “Contratação de empresa para locação de veículos leves para o uso do município de São Pedro dos Crentes – MA”.

Ocorre que em virtude de várias nuances que se afloraram no decorrer dos trabalhos realizados por este augusto pregoeiro, zelando pela primazia da cautela, iniciando o certame pontualmente e habilitando equivocadamente a empresa **OTAVIO DE SOUSA DIAS EIRELI, CNPJ Nº 13.338.778/0001-57** para os item 02 e 03 após as 13:03:27 do dia 17 de Janeiro de 2022, não se atentando

à citação do texto do art. 176 da Lei 6404/76, a respeito da ausência das notas explicativas do balanço, o qual torna obrigatório a exigência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis:

“O ‘PAR’ 4º da citada lei diz que as demonstrações serão “complementadas por notas explicativas” necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Nesse mister, as notas explicativas se tornam obrigatórias e legalmente necessárias.”

Bem como também se enquadra no que dispõe a Lei no Art. 176, § 4º da Lei 6404/76, que, *na íntegra*, disserta o seguinte texto que confirma a inexigibilidade das notas explicativas:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

03 – DOS FUNDAMENTOS

03.1 – A respeito das notas explicativas do Balanço Patrimonial e a exigência destas para empresas de todos os portes

Equivoca-se a pregoeiro na sua decisão com a habilitação precipitada, pois a documentação acostada nos autos para a pretensa satisfação das exigências insculpidas no item 11.1.9, II, do edital, assim como em seus subitens, coadunam com a inteligência do texto e contexto ali versados, premissa básica para exigibilidade das Notas Explicativas, conforme o texto do Art. 176 da Lei 6404/76, itens 26 e 39 da Resolução CFC Nº 1.418/2012 e Resolução CFC Nº 1.255/2009 que aprovou o texto da NBC TG 1000 (R1) sobre exigências na contabilidade de médias e pequenas empresas.

O art. 176, §4º, da Lei 6404/76 especifica que “as demonstrações serão complementadas por notas explicativas” obrigatórias e necessárias pela atual legislação contábil, como aponta o já citado.

“Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.”

Resolução CFC nº 1418, item 26, de 05 de Dezembro de 2012

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Art. 176, § 4º, Lei Nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

“A Ltda. deve divulgar informação equivalente à exigida para as SA, evidenciando as alterações durante o período em cada categoria do patrimônio líquido, e os direitos, preferências e restrições associados com cada uma dessas categorias.”

NBC TG 1000 (R1), item 5, pg. 49-51, aprovada e instituída pela Resolução CFC Nº 1.255/2009

Observem que o texto da Lei 6404/76, no artigo 176, bem como em seu § 4º, expressa claramente que **as notas explicativas devem ser apresentadas ao fim de cada exercício social**, portanto, exigível no caso da empresa concorrente, em consonância e coerência, ainda, com o que consta no próprio Edital do Processo Administrativo nº 127/2021, Pregão Eletrônico nº 001/2022, em seu item 11.1.9 e caput do subitem alínea II, não comprovando a licitante sua qualificação financeira pelo fato de não apresentar as demonstrações contábeis na forma da lei, como pedido e outrora argumentado.

Portanto e por fim, no que se entende a exigência da expressão "na forma da lei", a lei, em sim, declara, *ipsis litteris*, que **as notas explicativas são exigíveis para toda empresa cujo exercício social apresentado esteja findado**, conforme o item 26 da Resolução do CFC nº 1418, de 05 de Dezembro de 2012, e no art. 176, § 4º, da Lei nº 6404 de 15 de Dezembro de 1976, e subitem II do item 11.1.9 do edital que rege o presente certame, já dissertados e apresentados na argumentação deste texto.

04 – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Excelênciia. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, dando-lhe PROVIMENTO nas solicitações:

LIMP MAR EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Av. Daniel de La Touche, 987, Condomínio Res. da Ilha, Sala 1009, Cohama, CEP: 65074-115 • São Luís - Maranhão
E-mail: limpmar2019@hotmail.com • CNPJ: 10.817.688/0001-50

01 - Que seja acolhido na íntegra, o presente recurso e a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme estatuído no § 4º do art. 44 do Decreto 10.024/2019;

02 - Que se cumpra o disposto no item 11.3.5 do edital do presente certame, PE nº 001/2022, PA nº 127/2021, onde afirma que “*Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.*”

03 – Caso não atendido o pedido acima, sendo notório que a empresa **OTAVIO DE SOUSA DIAS EIRELI** baixou sua proposta para o item 03 em **-38,69%**, o que reduziu abruptamente os preços, peço, com base no item 7.26 e subitem 9.3 do edital, solicito que a comissão cumpra as normativas jurídicas e solicite **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS da proponente**, conforme a Lei nº 13.303/2016 (no seu art. 34) e na Lei 8.666/93, § 2º, inciso II, onde exige-se a composição de custos de modo a aferir a sua exequibilidade como, inclusive, sugere o edital a respeito de preços aparentemente inexequíveis.

05 – Caso não seja atendido o pedido anterior, fazemos deste instrumento, como se específico fosse para requerer junto a essa Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, cópias integrais de capa a capa do procedimento administrativo suso, incluído as cotações que deram origem ao plano básico, comunicados internos, dentre outros com fulcro na Lei 9.507/97;

06 – Data vénia, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o que estabelece o texto legal, disciplinado no art. 13 inciso IV do Decreto 10.024/2019, bem como subsidiariamente o art 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo;

07 - Requer, ainda, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, rebatendo cada arguição apontada.

Nos termos,

Pede Deferimento.

Nina Rodrigues – MA, 20 de Janeiro de 2022

LIMPMAR EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 10.817.688/0001-50
GUTTEMANN COELHO DE SOUSA
CPF n.º 487.577.993-34
Empresário

LIMPMAR EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Av. Daniel de La Touche, 987, Condomínio Res. da Ilha, Sala 1009, Cohama, CEP: 65074-115 • São Luís - Maranhão
E-mail: limpmar2019@hotmail.com • CNPJ: 10.817.688/0001-50